

Parecer nº 125/IEF/NAR PATROCINIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0038959/2023-78

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARIA CELIA DA TRINDADE SILVA	CPF/CNPJ: 498.829.886-87
Endereço: Rua José Nabor Jordão, 136	Bairro: Jardim Bela Vista
Município: Araxá	UF: MG
Telefone: (34) 9.9940-0016	E-mail: bio-aax@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de Belchior José da Trindade	CPF/CNPJ: 036.748.516-87
Endereço: Rua José Nabor Jordão, 136	Bairro: Jardim Bela Vista
Município: Araxá	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Antinha, lugar denominado Vau e Cabaça	Área Total (ha): 467,4328
Registro nº: 16.039 e 16.040	Município/UF: Perdizes/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-8C83.A218.3880.499F.98D9.BAA1.2CE2.2C8E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0164	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0164	ha	23 K	287.613	7.856.880

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,01640

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Mata Ciliar antropizada		0,01640

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Plantas herbáceas sem rendimento lenhoso		0,00	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/03/2024

Data da vistoria: 10/09/2024

Data da Solicitação de Informações complementares: 14/08/2024

Data do cumprimento das informações complementares: 22/08/2024

Data de emissão do parecer técnico: 16/09/2024

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0164 ha. É pretendido com a intervenção a implantação de estruturas para captação hídrica, como casa de bombas e passagem de adutoras.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorrerá no imóvel rural denominado Fazenda Antinha, lugar denominado Vau e Cabeça, formado pelas matrículas 16.039 e 16.040, com área total de 467,4300 hectares, localizado no município de Perdizes, e tem como proprietário o espólio de Belchior José da Trindade.

O processo foi protocolado em nome da inventariante que é a Sra Maria Célia da Trindade Silva. Foi anexado ao processo o Termo de Inventariante. Atualmente o imóvel encontra-se ocupado com 200 ha com culturas anuais e 159 ha em pastagens. Foi apresentado licenciamento ambiental municipal para essas atividades, que serão descritas no item 4.2 deste parecer.

O imóvel possui reserva legal com área de 95,6437ha, não inferior ao percentual de 20% da área total do imóvel. Foi utilizada área de 36,7360 ha de área de preservação permanente no cômputo da reserva legal.

Também foi feita vistoria nas áreas de reserva, que será descrita no item 4.3 deste Parecer.

A reserva legal está cadastrada no CAR com número MG-3149804-8C83.A218.3880.499F.98D9.BAA1.2CE2.2C8E. As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistoria técnica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-8C83.A218.3880.499F.98D9.BAA1.2CE2.2C8E

- Área total: 467,4762 ha

- Área de reserva legal: 95,6437 ha

- Área de preservação permanente: 41,0114 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 357,1260 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 95,6437 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Documento:

Matrícula: 16.039 e 16.040

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Três fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foram utilizadas 36,7360 ha de áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0164 ha. É pretendido com a intervenção a implantação de estruturas para captação hídrica, como casa de bombas e passagem de adutoras.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - e Laudo Técnico de Alternativa Locacional, elaborados pelo biólogo Henrique Ferreira de Ávila, CRBio 62.321/04 e ART 20231000113232.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 629,61(Seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), quitada em 03/10/2023

Taxa florestal: Não se aplica, pois a supressão vegetal não irá gerar rendimento lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foram verificadas as seguintes informações:

- Vulnerabilidade Natural: Baixa
- Risco a Erosão: Muito Baixo
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não é área prioritária
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Área de Conflito por Uso de Recursos Hídricos: Não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.] Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais e bovinocultura extensiva

- **Atividades licenciadas:** Culturas anuais, perenes e silvicultura, que se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1 e criação de bovinos em regime extensivo com código G-02-07-0

- **Modalidade de licenciamento:** LAS Cadastro

- **Classe:** 2

- **Número do documento:** 006/2023, válido até agosto de 2029.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 10/09/2024. A intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa se refere a 0,0164 ha em área de preservação permanente com o objetivo de implantação de infraestruturas para captação hídrica.

Foi verificado que no local solicitado para intervenção a área de preservação permanente encontra-se antropizada com brachiária e espécies herbáceas nativas.

Apesar da intervenção provocar supressão de cobertura vegetal nativa, não haverá rendimento lenhoso devido ao local estar ocupado por capim exótico e espécies herbáceas nativas, que não geram lenha ou madeira nativa.

O acesso a área a ser intervinda também já possui uma antiga estrada, o que não acarretará em nenhuma supressão vegetal. Somente o local da área solicitada encontra-se antropizado e todo o restante da área de preservação permanente encontra-se coberto por vegetação nativa em bom estado de preservação.

Como medida compensatória, foi apresentado PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - no qual foi proposta compensação de 0,0200 ha no próprio imóvel, nas coordenadas geográficas UTM 288.814 e 7.857.839. Deverão ser plantadas 22 mudas de essências nativas em espaçamento 3x3 no final do ano de 2024.

Foi também feita vistoria nas glebas de reserva legal que totalizam 95,6437 ha, composta por cerrado e floresta estacional semidecidual em bom estado de preservação. Foram utilizadas 36,7360 ha de área de preservação permanente no cômputo da reserva legal, no qual foi verificado que a situação se enquadra na legislação vigente.

Durante vistoria não foram observadas áreas abandonadas ou subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado no local da intervenção, com declividade máxima de 8%.

- Solo: Predominantemente caracterizado por latossolo.

- Hidrografia: A área está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) e bacia Estadual do Rio Araguari (UPGRH: PN2).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e o local solicitado para intervenção está ocupado por mata de galeria antropizada.

- Fauna: Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Durante vistoria foi verificado que a área a ser intervinda encontra-se antropizada e desprovida de espécies vegetais arbóreas.

O imóvel cumpre com as exigências ambientais.

Foram apresentados todos os estudos ambientais pertinentes.

No IDE Sisema não foi verificado nenhuma situação de impedimento à intervenção solicitada.

Tecnicamente entendo que a intervenção possui características que a tornam aptas ao fim requerido, que é a implantação de infraestruturas para captação hídrica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0038959/2023-78

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MARIA CELIA DA TRINDADE SILVA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0164 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Antinha”, localizado no município de Perdizes, matrículas nº 16.039 e 16.040, informações estas constatadas pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 467,4328 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **95,6437 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo gestor do processo, de acordo o Parecer Técnico. Cumpre notar que a reserva legal, apesar de compreender o montante mínimo legal de 20% de todo o imóvel, com a alteração trazida ao art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(...)” (grifo não oficial)

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (Lei Estadual 20.922/2013)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de captação de água para implantação de infraestrutura de irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, sendo apresentado no processo um **Certificado LAS/Cadastro municipal**.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo não oficial)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam. Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial destas medidas ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção não está classificada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

10 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0164 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando o processo foi instruído corretamente, com os estudos pertinentes e com correto atendimento às informações complementares;
Considerando que a área está apta ao fim requerido e não há impedimento legal para a intervenção requerida;
Considerando que a intervenção é para uma atividade considerada de interesse social pela lei 20.922/2013;
Considerando que foi apresentada a medida compensatória de acordo com as normas ambientais vigentes;

Meu posicionamento é favorável ao DEFERIMENTO da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa (porém, sem rendimento lenhoso) de 0,0164 há em área de preservação permanente na Fazenda Antinha, lugar denominado Vau e Cabeça (matrículas 16.039 e 16.040), localizada no município de Perdizes.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – apresentado em área contínua de 0,0200 ha, tendo como coordenadas geográficas de referência UTM 288.814 e 7.857.839 no final do ano de 2024, com plantio, e de 2025 a 2027 com tratos silviculturais e replantio.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
------	----------------------------	-------

1 Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do 180 dias dias mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

2 Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período. Anual, até 2026

*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho
Masp: 1148740-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 26/09/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Alencar Cunha Filho, Gerente, em 26/09/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 97017647 e o código CRC F55755CC.